



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º162/2012

PROCESSO N.º227-A /2012

(Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações, alínea j) do artigo 3º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Os Partidos Políticos:

- 1- Partido Angolano Republicano, PAR, representado pelo seu Presidente Senhor José Maria Miguel Afonso da Fonseca;
- 2- O Partido de Apoio a Liberdade e Democracia de Angola, PALDA, representado pelo seu Presidente Senhor Eugénio Vunge Zemba;

Vieram ao Tribunal Constitucional pedir a anotação da Coligação sob a denominação **UNIÃO PARA A MUDANÇA EM ANGOLA – U.M.A.**, que entre si constituíram para fins eleitorais nos termos do artigo 35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos) e artigo 35º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica das Eleições Gerais), apresentando para o efeito os seguintes documentos:

1. A acta dos órgãos colegiais a aprovar a adesão à Coligação dos seguintes Partidos:
 - I. Partido Angolano Republicano -PAR;
 - II. Partido de Apoio à Liberdade e Democracia de Angola - PALDA
2. A Acta nº 1 de Constituição da Coligação referindo as presenças dos representantes de cada Partido, assinada por quem secretariou e a presidiu, cujo objecto foi a aprovação da constituição da coligação eleitoral, eleição do *presidium* da Coligação, a aprovação dos seus Estatutos.
3. Os Estatutos e Programa da Coligação;
4. A Bandeira;
5. Lista de presenças a Assembleia Geral.

Na comunicação assinada pelo Presidente da Coligação U.M.A, conclui pedindo que este Tribunal considere a existência desta coligação político-eleitoral, e verifique os seus requisitos, nos termos do artigo 35º, n.º 3 e 4, da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, doravante designado LOEG.

II - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Ao abrigo do artigo 35.º, n.º 3 e 4, da Lei Orgânica Sobre às Eleições Gerais-LOEG conjugado com a alínea c) do artigo 63º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional. O Tribunal Constitucional é competente para verificar os requisitos legais das Coligações para fins eleitorais e decidir sobre a anotação da Coligação para fins eleitorais.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos-LPP e do artigo 35º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro - Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais-LOEG, os requerentes têm legitimidade para apresentar a comunicação por serem representantes dos Partidos Políticos legalmente constituídos e regularmente mandatados para o efeito.

III - OBJECTO DA APRECIACÃO

O presente processo tem por objecto a verificação dos requisitos legais da constituição da Coligação para fins eleitorais requerida ao Tribunal Constitucional pela Coligação União para a Mudança em Angola - U.M.A.

IV- APRECIANDO

O Tribunal Constitucional aprecia o pedido formulado tendo em atenção os requisitos consagrados quer na LOEG quer na Lei dos Partidos Políticos e quer nos Estatutos de cada um dos Partidos coligados.

Sendo assim, a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro -Lei dos Partidos Políticos, apresenta para a constituição de Coligação para fins eleitorais, os seguintes requisitos legais:

- a) Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos coligados;
- b) Definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específica da coligação;
- c) Os símbolos adoptados não se podem confundir com a de um Partido ou Coligação existente, tais como: os Estatutos do Partido, a bandeira e a insígnia.

Após a apreciação do conteúdo dos documentos supra mencionados, o Tribunal Constitucional identificou as seguintes inconformidades:

- a) A denominação e sigla adoptadas pela Coligação requerente (União para a Mudança em Angola – UMA), são facilmente confundíveis com a denominação e sigla da Coligação Frente Unida para Mudança de Angola – FUMA. Nos termos e para efeitos do n.º 5 do art. 35º da Lei dos Partidos Políticos, o elemento novidade da denominação e sigla não foram observados, pelo que viola o princípio da não confundibilidade dos elementos de identificação das coligações de partidos, nos termos do qual estes elementos *“não se devem confundir com os símbolos dos partidos que a integram, nem com os símbolos dos Partidos legalizados e Coligações de Partidos com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional”*.
- b) Os Estatutos são omissos relativamente:
 - I- As medidas disciplinares aplicáveis aos membros, al. d) do n.º 2 do art. 20º da Lei dos Partidos Políticos;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, some with the word 'Lut' written next to them.

- II- O modo de representação perante terceiros, al. j) do n° 2 do art. 20° da LPP;
 - III- A periodicidade de realização de eleições dos órgãos internos com base em princípios democráticos, al. k) do n° 2 do art. 20° da LPP.
 - IV- O estabelecimento da renovação dos órgãos de direcção nacional, al. o) do n° 2 do art. 20° da LPP;
- c) Ainda em relação aos Estatutos, este diploma prevê no seu art. 18° um emblema com o símbolo da Coligação. Todavia, o projecto de emblema não foi remetido a este Tribunal para efeitos de apreciação, nos termos definidos no n° 5 do art. 35° da LPP.

O Tribunal Constitucional verifica assim, que no caso *sub Judice*, a Coligação União para a Mudança de Angola – U.M.A não reúne os requisitos legais estabelecidos no artigo 35.° da LOEG – Lei n.° 36/11 de 21 de Dezembro, para a sua anotação.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

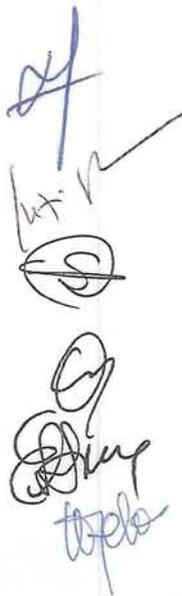
Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em

indeferir o pedido de anotação da Coligação União para a Mudança de Angola UMA formulado pelos Partidos PAR e PALDA.

Sem custas (conforme artigo 15° da Lei n.° 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se,

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 29 de Maio de 2012.



OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos

Agostinho António Santos

Dr.^a Efigénia Marquinha dos Santos Lima Clemente

Efigénia M. S. Lima Clemente

Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.^a Maria da Imaculada da Conceição Lourenço Melo

Maria da Imaculada da Conceição Lourenço Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos

Onofre Martins dos Santos